



Despacho e Encaminhamento

SAD.DELCA – PGM

Encaminho o referido processo para manifestação jurídica a respeito do ocorrido na sessão do pregão eletrônico 049/2023, que gerou recurso por parte do licitante **RAFAEL EVARISTO DIAS**.

De início, esclareço que o licitante se credenciou para participar do pregão eletrônico em questão como pessoa física(CPF) e não como pessoa jurídica(CNPJ) o que causou certa estranheza por parte do pregoeiro, pois para deixar claro, os demais licitantes se credenciaram como pessoa jurídica(CNPJ) além disso o mesmo não marcou a declaração de ME/EPP no sistema do compras.gov.br o que veta o benefício.

Prosseguindo findou-se a fase de lances com o licitante como primeiro colocado.

Logo foi verificado que o licitante apresentou a documentação da empresa GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, sendo assim foi analisado de acordo com a documentação apresentada e com a consulta aos documentos constantes no SICAF da empresa GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, e após análise constatou-se que o licitante Rafael Evaristo Dias é único sócio Administrador.

Sendo assim prosseguimos com os demais trâmites e foi constatado um equívoco na proposta readequada do recorrente pois o valor ofertado está como mensal de R\$ 222.960,66, sendo que o estimado global para os 24 meses do contrato a ser firmado é de R\$ 286.140,24, após analisar também a planilha apresentada junto com o recurso resta claro que o recorrente apresentou os preços como mensal e não no valor global dos 24 meses, além do mesmo apresentar em sua planilha a porcentagem de lucro de 697% o que é deveras alto ferindo assim o princípio da economicidade para o município no meu entendimento.

Ademais, o mesmo foi inabilitado por não apresentar a certidão de dívida ativa estadual e a certidão da comarca de sua sede estabelecendo os cartórios que podem emitir as certidões de falência e recuperação judicial.

Prosseguindo foi convocado o segundo colocado e o mesmo foi habilitado.

Finalizando foi aberto prazo para recurso onde o licitante Rafael Evaristo Dias manifestou intenção de recurso e apresentou suas razões recursais.

Em uma breve análise do recurso a recorrente alega que o pregoeiro não aplicou o benefício da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 e 43, indo em confronto a Lei complementar 123/2006 e contra a decisão do TCU (representação 1211/2021) que a recorrente apresentou, além de apresentar planilha de custos com correção de valores.

Além disso, a Lei complementar 123/2006 fala de documentação FISCAL e TRABALHISTA, ou seja, não abrange outras documentações como, por exemplo, qualificação técnica, e a mesma não abrange certidões que deixaram de ser apresentadas.

O recorrente não apresentou certidão de dívida ativa estadual e a certidão relativa a qualificação econômico-financeiro que consta no item 12.2.3 alínea a) que seria **"...as certidões deveram vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de**



falências e recuperação judicial.” ou seja tal certidão não é abrangida pela Lei Complementar 123/2006. (grifo nosso)

A Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 43 diz:

As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso)

Ou seja, a documentação deverá ser apresentada mesmo que contenha restrição para comprovação de sua regularidade, a não apresentação da documentação deixa a mesma sem possibilidade de se valer do benefício da Lei.

Em relação a decisão do TCU, é preciso ter cautela, pois a decisão do tribunal de contas da união não é uma manifestação generalizada, eis que a decisão mencionada pelo recorrente não altera a regra disposta no decreto federal nº 10.024/2019 art. 26 (e nem poderia) que requer o envio prévio dos documentos de proposta e habilitação por parte dos licitantes interessados.

Ademais, o próprio tribunal de contas da união já prolatou decisões anteriores que afirmam a regra contida no art.26 do decreto federal nesse sentido a decisão, inclusive do plenário conforme **acordão nº 113/2021 – TCU – Plenário, acordão 1628/2021 – TCU – 2ª câmara e acordão nº 3658/2021 – tcu – 1ª câmara.**

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (**acordão nº 113/2021 – TCU – Plenário**)

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (**acordão 1628/2021 – TCU – 2ª câmara**)

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (**acordão nº 3658/2021 – tcu – 1ª câmara**)



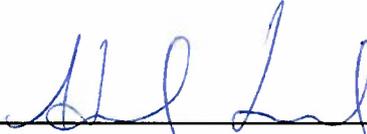
Todavia, não posso negar que a decisão do TCU apresentada pela recorrente inaugura uma nova linha de entendimento, porém com isso, em uma primeira análise a mesma diverge dos posicionamentos anteriores exarados pela Exma corte de contas da união.

A flexibilização de juntada de documento posterior ao devido momento abre precedentes para outras flexibilizações e transforma o ambiente licitatório em terreno por demais arenoso, inseguro quanto ao agir do pregoeiro e fica o procedimento frágil quando há colacionamento de documentos posteriores, o que vai de encontro com o que rege o decreto federal 10.024/2019 e da Lei 8666/1993 de modo que tal decisão tira a função da Lei.

Sendo assim solicito manifestação desta referente ao exposto acima e também com base no recurso do Licitante Rafael Evaristo Dias, a fim de dirimir dúvidas a respeito da decisão do TCU e ter base jurídica sólida para proferir minha manifestação como pregoeiro em relação ao recurso.

Sem mais;

Atenciosamente;



Adriel Felipe Conceição de Lacerda
Pregoeiro – Mat. 4502282